



**CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO
INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA
ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020)**

**HISTORICAL-LEGAL CONJUNCTURE OF INTERNATIONAL
MIGRATION IN DEVELOPING COUNTRIES: AN ANALYSIS OF THE
BRAZILIAN CASE (1970-2020)**

Recebido em:	02/09/2021
Aprovado em:	14/06/2022

Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa¹

Valquiria Almeida²

RESUMO

O artigo objetiva examinar como os fluxos migratórios se interligam aos processos econômicos e sociais dos países em desenvolvimento desde os anos 1970, e como as normativas jurídicas internacionais se acomodam à tais transformações, especialmente no caso brasileiro. Para tanto, considera alguns momentos do percurso da humanidade que se tornaram um marco ou impactaram marcadamente os fluxos migratórios internacionais e expõem dados atuais acerca do mencionado fenômeno. Observou-se que os movimentos

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Especialista em Elaboração, gestão e avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professora da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais – APMMG. Endereço eletrônico: profmarinapimenta@gmail.com

² Mestre em Demografia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Endereço eletrônico: valquiria.almeida93@hotmail.com



populacionais tiveram um papel preponderante, sobretudo em questões ligadas à industrialização e ao desenvolvimento do capitalismo de mercado e que até os dias de hoje, os desequilíbrios econômicos regionais são os principais fatores que impulsionam os fluxos migratórios globalmente. Em comparação aos países mais desenvolvidos, muitas das diferenças sociais e econômicas entre estes e aqueles da América Latina podem ser explicadas pelo processo de industrialização que, no caso latino-americano, foi de uma “superurbanização” acelerada.

Palavras-chave: Migração Internacional. Migração no Brasil. Mobilidade Humana. Direitos Humanos. Políticas de Migração. Lei de Migração.

ABSTRACT

The article aims to examine how migratory flows are intertwined with the economic and social processes of developing countries since the 1970s, and how international legal norms are accommodated to such transformations, especially in the Brazilian case. To this end, it considers some moments in the journey of humanity that have become a landmark or markedly impacted international migratory flows and expose current data about the aforementioned phenomenon. It was observed that population movements played a predominant role, especially in issues related to industrialization and the development of capitalism and that even today, regional economic imbalances are the main factors that drive migratory flows globally. In comparison to the more developed countries, many of the social and economic differences between these and those in Latin America can be explained by the industrialization process that, in the Latin American case, was an accelerated “superurbanization”.

Keywords: International Migration. Migration in Brazil. Human Mobility. Human rights. Migration Policies. Migration Law.



INTRODUÇÃO

O movimento de migração significa ‘deslocar-se de uma região para outra’ podendo ser esse movimento tanto de entrada, que é denominado de imigração, quanto de saída, chamado de emigração. Este movimento pode ser de caráter interno, isto é, quando ocorre dentro dos limites territoriais de um Estado soberano, ou internacional, quando ocorre fora dos limites territoriais de um país. Podem ser também legais ou irregulares, temporários ou permanentes, voluntários (quando o migrante espontaneamente deixa seu país de origem para adentrar em solo estrangeiro ou vice-versa) ou forçados (migrante que busca outro país por motivos de força maior, como os casos de guerra, perseguição política, causas econômicas, desastres naturais em que se vislumbra a simples sobrevivência).

Muito antes das primeiras noções de territorialidade, os movimentos migratórios já faziam parte da história da humanidade. Entretanto, verificou-se nos séculos XIX e XX um grande aumento no deslocamento da população por razões econômicas ou de guerra. Em 1945, no pós-guerra, a maioria dos países europeus começou a atrair um grande número de trabalhadores imigrantes, vindos especialmente de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Já em 1980, grande parte dos Estados do sul da Europa, que até então predominantemente exportavam trabalhadores para outros países europeus, começaram também a importar trabalhadores de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Ao mesmo tempo, o Japão se deixou converter em um grande receptor de imigrantes para satisfazer suas necessidades de trabalho, além de lidar com sua baixa taxa de natalidade, o envelhecimento da população, e seu alto padrão de vida (MASSEY et. al., 1993). Da mesma forma, alguns países da América Latina também começaram a se colocar como destino de muitos Europeus, especialmente devido a expansão da agricultura na região.



Nesse sentido, os movimentos populacionais tiveram um papel preponderante nos últimos séculos, sobretudo em questões ligadas ao colonialismo, à industrialização e ao desenvolvimento do capitalismo de mercado. Atualmente, entende-se que o principal motor para esses fluxos migratórios internacionais é o econômico, no qual as pessoas deixam seu país de origem tencionando a obtenção de melhores empregos e perspectivas de vida em outros Estados. No entanto, estes processos de mobilidade podem ser desencadeados por diversos fatores: desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, causas relacionadas à busca de trabalho, estudo e melhores condições de vida, entre outros (MARINUCCI; MILESI, 2005).

Nos últimos 30 anos, especialmente em decorrência dos avanços tecnológicos e do incremento das telecomunicações e do transporte, os movimentos populacionais se tornaram um aspecto estrutural de quase todos os países industrializados (MASSEY et. al., 1993). Segundo o World Migration Report de 2020, da Organização Internacional para as Migrações (OIM), havia cerca de 272 milhões de migrantes internacionais no mundo em 2019, o que equivale a 3,5% do total da população global. Apesar de esta proporção ainda ser pequena, o número estimado de migrantes internacionais já supera algumas projeções feitas para o ano de 2050 – de 230 milhões.

É importante considerar, todavia, que a escala e o ritmo da migração internacional são notoriamente difíceis de prever com precisão, pois estão intimamente ligados a eventos agudos (como forte instabilidade, crise econômica ou conflito), bem como a tendências de longo prazo (como mudanças demográficas, desenvolvimento econômico, avanços na tecnologia de comunicações e acesso a transportes). Ademais, a migração internacional não é uniforme em todo o mundo, pois é moldada por fatores econômicos, geográficos, demográficos e outros que resultam em padrões distintos de migração, como fluxos de migração desenvolvidos ao longo de muitos anos. Os maiores fluxos tendem a ser de países em desenvolvimento para economias maiores. É provável que esse padrão permaneça o



mesmo por muitos anos, especialmente porque as populações de países em desenvolvimento deverão aumentar nas próximas décadas, pressionando a migração sobre as gerações futuras.

Nessa perspectiva, os fluxos migratórios comuns atualmente se converteram em uma realidade econômica e social, além de um desafio às políticas internacionais e às políticas internas dos Estados. Eles demandam adaptações institucionais e impactam nas construções identitárias e no meio social das populações. Por esse motivo, é importante a produção de conteúdo acerca dos fluxos migratórios e suas diversas interfaces.

Tendo isso em mente, o objetivo do presente estudo é investigar como os fluxos migratórios se interligam aos processos econômicos e sociais dos países em desenvolvimento, desde os anos 1970, e como as normativas jurídicas internacionais se acomodam à tais transformações. Especificamente, examina a evolução do conjunto de leis brasileiras em prol da questão da migração internacional.

Para tanto, inicia com uma revisão teórica dos principais estudos teóricos sobre migração laboral com o propósito de compreender como esse complexo fenômeno se associa ao desenvolvimento socioeconômico dos países. Posteriormente, apresenta um diagnóstico geral da conjuntura dos movimentos populacionais internacionais desde 1970 a partir da revisão da literatura empírica pertinente e de relatórios recentes publicados por instituições intergovernamentais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Com isso, parte para uma contextualização acerca do papel das migrações internacionais no Brasil e como o governo tem tratado da questão migratória em sua legislação até os dias atuais.

1. MIGRAÇÃO: UMA REVISÃO SOBRE ALGUMAS DAS PRINCIPAIS TEORIAS



Um dos primeiros trabalhos sobre o fenômeno das migrações ocorreu em 1885, no final do século XIX. O geógrafo Everett Ravenstein, estudando as estatísticas oficiais sobre os movimentos internos da população da Grã-Bretanha, formulou sete “leis” – a partir de padrões – a respeito do fenômeno das migrações internas. Conclui que havia fatores repulsivos e fatores atrativos que incidiam sobre as migrações: os fatores repulsivos estavam ligados à estrutura e à propriedade da terra, ao sistema de comercialização dos produtos agrícolas e à dispersão de renda; e os fatores atrativos ligavam-se ao que Ravenstein definiu como o “brilho das cidades”: “a beleza, o conforto que as cidades ofereciam, atraía o interesse dos migrantes como também a possibilidade de aumentar o nível de educação e de conquistar novos e melhores empregos oferecidos pelas grandes cidades” (KLEIN; MASSUQUETTI; SPRICIGO, 2012, p.608).

As leis das migrações observadas por Ravenstein (1885) ainda hoje são muito citadas e aclamadas pela literatura em migração. De forma resumida, estas são: 1) os deslocamentos se dão em direção aos centros manufatureiros e comerciais. Isto é, existe uma estreita relação entre esses movimentos e o desenvolvimento do capitalismo; 2) a maior parte dos migrantes se originam de áreas próximas; 3) os naturais de áreas rurais tem maior probabilidade de migrar que aqueles de áreas urbanas; 4) a melhoria dos meios de transporte induz o aumento da mobilidade de pessoas; 5) a cada corrente migratória se opõe uma contra-corrente; 6) os fatores econômicos são predominantes dentre as causas migratórias; e 7) as mulheres predominam numericamente nas migrações de curta distância.

Everett S. Lee (1966) observou que pouco se havia evoluído no campo das migrações após Ravenstein. Todavia, o autor parte das proposições de Ravenstein argumentando adicionalmente que o fenômeno migratório deve ser observado de maneira mais ampla, pois tal manifestação sempre implicará a existência de um lugar de origem, um lugar de destino e uma série de obstáculos intervenientes. Ou seja, é necessário observarmos as razões para migrar e a assimilação nas áreas de destino. Dessa forma, ele avalia que qualquer lugar, na



perspectiva do migrante, apresentaria fatores positivos (ou de *pull*), capazes de atrair os migrantes; negativos (ou de *push*), responsáveis pela expulsão de migrantes; e neutros. Nesse sentido, existem quatro fatores essenciais na decisão de migrar e no processo migratório: os fatores associados à área de origem; os associados à área de destino; os fatores intervenientes; e os fatores pessoais (LEE, 1966).

Existiria uma “inércia natural” que, para ser vencida – ou seja, o indivíduo optar pela migração –, necessitaria que o saldo em favor do deslocamento fosse suficientemente forte. Os contatos pessoais e os sistemas de informação aos quais o migrante tem acesso serão de fundamental importância na decisão de migrar. Lee (1966: 112) chama a atenção para o fato de que as migrações são sempre seletivas, sendo que os obstáculos intervenientes serviriam “para peneirar alguns dos débeis e incapazes”. O autor também destaca que a migração tende a ocorrer em certas etapas do ciclo de vida do indivíduo – o que também consiste em um fator de seleção dos migrantes – e que o migrante tende ter características intermediárias entre a população do local de origem e do local de destino (SANTOS et.al, 2010).

Os fatores associados à área de origem e destino que atuam no sentido *pull* ou *push* são diversos, como por exemplo, sistema de educação, sentimento (real ou percebido) de segurança, clima, redes sociais e etc. Esses fatores atingem cada indivíduo de forma muito particular, dentro de situações específicas, sob vários pontos de vista. Dentre os fatores pessoais, Lee (1966) cita alguns exemplos como inteligência, sensibilidade pessoal, personalidade, resistência à mudança ou não, dentre outros. Esses fatores variam de acordo



com cada indivíduo afetando os limiares pessoais que facilitam ou retardam a migração. Nessa conjuntura, o autor conclui que a decisão de migrar nunca é completamente racional, pois para muitas pessoas o componente irracional na decisão de migrar ultrapassa o componente racional.

Para os autores considerados da vertente da Teoria Microeconômica Neoclássica, os indivíduos são seres racionais, capazes de ordenar suas preferências e de realizar cálculos racionais quanto as suas alternativas para maximizar a utilidade de suas escolhas. Dessa forma, o indivíduo decide migrar a partir de um cálculo de custos e benefícios que o leva a ter uma expectativa de retorno positivo com o movimento. Dentro dessa abordagem, Larry A. Sjaastad (1962) divide os custos e os retornos da migração em monetários, não monetários e psicológicos. Aqueles monetários ocorrem devido ao deslocamento – como custos com alimentação, transporte, alojamento – enquanto os não-monetários se referem aos custos de oportunidade – como abrir mão de outras receitas em prol de um novo ensejo. Os custos psicológicos geralmente se dão pela mudança de ambiente ou pelo fato das pessoas muitas vezes relutarem em abandonar o ambiente em que nasceram, assim como seus familiares e amigos.

Ainda dentro dessa perspectiva, Harris e Todaro (1970), consideram que os movimentos migratórios são provocados não apenas por diferenças salariais entre duas regiões, mas, também, por diferenças nas taxas de emprego. Assim, as migrações ocorrem devido a essas diferenças e até o ponto em que sejam equalizadas as expectativas de renda. Borjas (1989) aponta que a ideia central das teorias econômicas é a existência de um mercado de migração que selecionaria os imigrantes para os diversos países receptores. Nesse sentido, os países competem entre si para captar capital humano e físico de potenciais imigrantes por meio de suas políticas de imigração. Por isso, mudanças nos níveis de atividade econômica têm impacto no tamanho e na composição dos fluxos migratórios, pois afetariam a “oferta” de mercado.



A partir das contribuições de Harris e Todaro, Paul Singer (1980) acrescentou o argumento de que os fluxos migratórios, especialmente rurais-urbanos, são determinados pelo nível de desenvolvimento do local. Esse fluxo ocorre em virtude dos fatores de atração e expulsão, ou da interação de ambos. Nessa perspectiva, quando se ampliam os processos de urbanização – fator de atração –, amplia-se também a demanda por trabalhadores. Assim, os migrantes são atraídos por melhores oportunidades de emprego e melhores salários. Os fatores de expulsão, por sua vez, podem se dar pela mecanização da agricultura, o que diminuiria a demanda por mão-de-obra nas áreas rurais, ou pela estagnação. Isto é, a impossibilidade de crescimento da produtividade da agricultura a partir da pressão física gerada por crescimento populacional.

Com base nas idéias de Singer, Oliveira e Stern (1980) analisam os fluxos migratórios nos países da América Latina com base nos enfoques teóricos da modernização e histórico-estruturalistas. De acordo com Oliveira e Stern (1980 apud KLEIN; MASSUQUETTI; SPRICIGO, 2010, p.611-612), o processo de migração “adquire significado ao ser situado dentro do processo mais geral de transformação socioeconômica de uma estrutura social agrária em uma estrutura industrial”. O enfoque da modernização diz respeito à transição das regiões para uma economia urbano-industrial na qual a migração é vista como um dos processos fundamentais da “mobilidade social”. Já no enfoque histórico-estruturalista, a mobilidade pode ser vista como uma consequência do processo de desenvolvimento capitalista das sociedades, pois ocorrem a partir da diferenciação entre as características estruturais que surgem no processo de formação das sociedades capitalistas centrais e periféricas, principalmente em relação aos fatores econômicos e políticos existentes entre as sociedades.

O que os autores percebem é que a partir de ambas as abordagens é possível observar as diferenças entre o processo de transição que está ocorrendo na América Latina em comparação aos países de industrialização primária, como os da Europa. Em suma, no



processo de urbanização dos países em desenvolvimento observa-se uma “superurbanização” acelerada, o que não ocorreu nos países mais desenvolvidos. Como consequência desse processo, ocorreu (e ainda ocorre) uma marginalização crescente de segmentos populacionais urbanos; dentre estes, os migrantes – seja nos aspectos políticos, sociais e econômicos (KLEIN; MASSUQUETTI; SPRICIGO, 2010). Muitos estudos sociológicos acerca de espaços segregados dentro dos meios urbanos, especialmente dentro da lógica centro-periferia, mostram que a marginalização e a estigmatização desses segmentos acontece principalmente devido a diferenciais raciais e/ou étnicos (KESSLER, 2012).

A partir dessa revisão de literatura podemos observar comparativamente os maiores fluxos de migração internacional das últimas décadas para entender como se desenrolaram em meio ao processo de desenvolvimento industrial e urbano dos países que mais recebem ou emanam migrantes, bem como compreender o mesmo processo no território brasileiro.

2. O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

A migração internacional é um fenômeno complexo que impacta em uma multiplicidade de fatores econômicos, sociais e aspectos de segurança que afetam nossas vidas diárias em um mundo cada vez mais interconectado. Um relatório divulgado pela ONU em 2017, estimou que existiam em média 258 milhões de pessoas vivendo em um país diferente do seu país de nascimento naquele ano - um aumento de 49% desde 2000 (UNRIC, 2018). Em 2019, esse número já era de 272 milhões de pessoas (OIM, 2020).

Como visto, migração é um termo que engloba uma ampla variedade de movimentos, impulsionados por diversos fatores e situações envolvendo pessoas de todas as origens. Atualmente, o principal motivo para os fluxos migratórios internacionais é o econômico (MARINUCCI; MILESI, 2005). Segundo o World Migration Report de 2020, em 2017 havia



cerca de 164 milhões de trabalhadores migrantes globalmente. Sendo 58% deles, homens e, 42% mulheres (OIM, 2020).

A partir da era da globalização, foi atribuída cada vez mais importância ao processo de migração internacional, entretanto, este acabou por gerar também alguns efeitos antagônicos, pois concomitantemente à maior facilidade no deslocamento de pessoas neste período, as políticas nacionais para migração adotadas nos Estados restringem, e muitas vezes violam os direitos do ser humano através da discriminação, do subemprego, das desigualdades de direitos, etc. (SANTOS, 2013).

Nos últimos anos observou-se também um aumento de deslocamentos que ocorrem devido a conflitos, perseguição, mudança e degradação ambiental e profundas faltas de segurança e oportunidades. Neste caso, refere-se aos refugiados, deslocados forçados e às vítimas de tráfico de pessoas. É importante trazer tais dados, pois, dependendo a legislação do país que recebe estes deslocados, sua inserção laboral pode não ter grandes semelhanças com o caso dos migrantes voluntários. Contudo, o estudo dessa população não representa o foco deste trabalho.

Segundo o relatório anual *Global Trends* do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 2018, guerras, violência e perseguições levaram o deslocamento forçado de 70,8 milhões de indivíduos em todo o mundo. A população global de refugiados era de 25,9 milhões em 2018. Segundo o ACNUR (2018), este é o maior número já registrado pelo órgão em um único ano e, apesar disso, até 31 de dezembro de 2017, 3,1 milhões de indivíduos ainda esperavam o resultado de suas solicitações de refúgio.

Os deslocados internos, isto é, pessoas que estão deslocadas dentro do seu próprio país, chegaram a 41,3 milhões do total, em 2018. Esse foi o número mais alto registrado desde que o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno começou a monitorar em 1998 (OIM, 2020). Segundo o Alto Comissariado, este aumento no número de refugiados se deve



principalmente pela crise na República Democrática do Congo, pela guerra do Sudão do Sul (ACNUR, 2018) e pelo conflito na República Árabe da Síria (OIM, 2020).

Além dos diversos fatores já citados aqui que podem motivar o deslocamento humano entre fronteiras, são constantes e crescentes, as migrações por grupos de pessoas que buscam melhores condições de vida e, conseqüentemente, melhores empregos. As dificuldades econômicas enfrentadas pelos países, principalmente aqueles em desenvolvimento, produzem menos vagas no mercado de trabalho e estimulam alguns de seus cidadãos a buscarem melhores oportunidades em outros países (SALADINI, 2011).

A migração laboral é uma prioridade político-econômica crescente até mesmo em países desenvolvidos, onde houve um declínio da mão-de-obra devido a diversos fatores como as crises econômicas comuns do sistema capitalista e o envelhecimento da população. Nesse contexto, os fluxos de trabalhadores cresceram significativamente nas últimas décadas. Por esse motivo, é necessário pensar em novas abordagens para a governança deste tipo de migração, que tem colocado desafios frente a sua complexidade (OIT, 2015).

Segundo o estudo das Nações Unidas intitulado “Estimativas Globais da OIT sobre Trabalhadores Migrantes”, publicado em 2015 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a migração laboral é um fenômeno que afeta todas as regiões do mundo, mas quase metade (45,8%) dos trabalhadores migrantes estão concentrados em duas regiões: América do Norte e Europa, enquanto que os Estados Árabes têm a maior proporção de trabalhadores migrantes em relação ao total de trabalhadores do país (36,5%). As regiões que apresentam menor parcela de mão-de-obra migrante são a Ásia Oriental (0,6%), seguida pelo Norte da África, Sul da Ásia, América Latina e Caribe, todos dentro do intervalo de 1,0% a 1,5% (OIT, 2015). O relatório mais recente da OIM (2020), no entanto, demonstrou que o número de trabalhadores migrantes decresceu levemente nos países de alta renda e aumentou em outros lugares entre 2013 e 2017. Os países de alta renda sofreram uma ligeira queda nos



trabalhadores migrantes (de 112,3 milhões para 111,2 milhões) enquanto os países de renda média alta observaram o maior aumento (de 17,5 milhões para 30,5 milhões).

Pode-se observar que com o processo de globalização, o deslocamento de indivíduos entre fronteiras tende a aumentar concomitantemente ao fluxo de capitais e mercadorias. Vários estudiosos analisam que a migração laboral tende a trazer benefícios econômicos, uma vez que o aumento da mobilidade de mão-de-obra resultaria em um crescimento da produção mundial e melhores condições de bem-estar para a população. Todavia, percebe-se que os países mais desenvolvidos economicamente consideram desvantajosa a grande entrada de imigrantes em seu território e, dessa forma, criam barreiras à entrada e permanência, além de gerarem graves consequências sociais para os imigrantes (ALMEIDA, 2018).

Apesar disso, os Estados mais desenvolvidos economicamente sempre demandaram trabalhadores de países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento em virtude dos seus mercados trabalhistas duais e devido ao fato de que geralmente, os imigrantes menos qualificados se dispõem a desempenhar tarefas desdenhadas pelos nativos, como em indústrias primárias, na agricultura ou em serviços pessoais. Alguns empregadores acabam por se beneficiar deste fluxo de forma indevida, partindo da possibilidade de reduzir custos trabalhistas. Em contrapartida, é possível que os trabalhadores imigrantes amontoem capital social e possam empreender uma profissão ascendente (CEPAL, 2002).

Esta realidade não é vista sob a questão dos trabalhadores qualificados, no entanto. A demanda nos países desenvolvidos por pessoas com habilidades específicas faz com que esses Estados revissem suas políticas de mobilidade:

Aqueles que possuem qualificações elevadas se encontram em melhor posição para participar ativamente na mobilidade contemporânea; assim o mostra o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (AGCS) que, entre os tipos de serviços, contempla o serviço prestado por



pessoa física, enfatizando o movimento temporário de pessoal qualificado. Embora este Acordo estabeleça restrições quantitativas e exigências adicionais (como a permissão de trabalho), a premissa básica é que tais movimentos são complementares ao comércio e permitem aumentar a participação dos países no desenvolvimento do comércio mundial, o que poderia ajudar a reduzir a longo prazo os estímulos à migração (CEPAL, 2002, p.246).

Teoricamente, as políticas restritivas de migração são consideradas um mecanismo de proteção dos mercados de trabalho nacionais. Todavia, geralmente, os imigrantes são uma parcela modesta do total e ocupam aquelas posições que os trabalhadores locais renegam (CEPAL, 2002). O fenômeno da migração internacional, devido a sua complexidade, obriga a debelarmos as visões normativas oficiais restritivas. É justamente no contexto taxativo tradicional que os temas da migração irregular, da ilegalidade dos trabalhadores e da concorrência no mercado de trabalho se manifestam.

Nesse sentido, é importante estimular uma maior flexibilidade de normas que facilitem os fluxos migratórios e ofereçam proteção aos grupos de indivíduos envolvidos. Observa-se que as políticas migratórias em seu estado atual são uma opção inadequada para a gestão de um fenômeno de tanta complexidade econômica, social e cultural. Tais medidas não costumam avaliar bem os fatores de *imput* da migração, atuando somente no plano superficial de um fenômeno complexo. Por esse motivo, este controle à entrada e permanência de imigrantes que muitos países adotam, é pouco efetivo (CEPAL, 2002).

A experiência indica que a falta de documentação é um fato que aumenta quando se tornam mais rigorosos os controles migratórios; pois, com maior rigidez destes controles, os migrantes incentivados



pela demanda trabalhista de empresários, desenvolvem estratégias para permanecer, a qualquer custo, além do prazo permitido oficialmente. As normas restritivas não levam em consideração as contribuições potenciais da migração ao crescimento econômico dos países de destino, abrem espaço para potenciais imagens públicas negativas a respeito da migração e alimentam reações xenófobas e racistas, além de guardarem relação com o surgimento e a expansão de organizações ilegais que manipulam a indústria da migração e lucram com o tráfico de indivíduos (CEPAL, 2002).

Existem alguns mecanismos internacionais de proteção aos direitos fundamentais dos migrantes nos países de destino, devido aos abusos, hostilidades e tratamentos discriminatórios em que são constantemente submetidos devido a sua condição de estrangeiros. Esses instrumentos de Direito Internacional são essenciais no tratamento dessa questão, entretanto, muitos governos tem relutado em ratificá-los e fixá-los em suas legislações nacionais efetivamente (ACNUR, 2009).

A Organização Internacional do Trabalho já chefiou a formulação de alguns acordos sobre os direitos dos trabalhadores migrantes e algumas normas trabalhistas internacionais. No entanto, a plena aplicação dessas normas não se vê internamente aos Estados.

Entre estes instrumentos, se destaca a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, em que se reconhece que muitos trabalhadores migrantes e suas famílias se encontram desprotegidos nas legislações nacionais; a Convenção também estabelece definições internacionais dos trabalhadores migrantes e fixa normas de tratamento dos direitos



humanos específicos de toda pessoa migrante, qualquer que seja sua origem e condição. Dado que se propõe pôr fim à exploração e a todas as situações irregulares da migração, sua aplicação constituirá um avanço decisivo para posicionar o tema dos direitos humanos dos migrantes em toda iniciativa destinada ao tratamento da migração internacional contemporânea (CEPAL, 2002, p.265).

Esses esforços internacionais, dependendo de como forem administrados, podem auxiliar ou prejudicar no desenvolvimento de um Estado específico e no bem-estar das populações. A saída de mão-de-obra qualificada de países em desenvolvimento, obviamente os prejudica, entretanto, esses profissionais que emigram costumam enviar grandes remessas e há a possibilidade de obterem novos conhecimentos que podem ser utilizados futuramente em seu país de origem, por via de cooperação internacional ou retorno (ALMEIDA, 2018).

É importante observar que estes fluxos migratórios podem produzir grandes benefícios em questões de bem-estar e desenvolvimento humano para os migrantes, suas famílias e seus países de origem. Conforme relatório do Banco Mundial, os migrantes provenientes de países mais pobres, em média, obtêm um aumento de até 15 vezes em sua renda e uma redução de até 16 vezes na mortalidade infantil depois de se mudar para um país desenvolvido. Existe uma vasta literatura que pesquisa os efeitos benéficos na migração para os Estados de origem dos imigrantes. Segundo os mesmos, o fenômeno pode contribuir para a redução da pobreza e do subemprego, e para a transferência de conhecimentos e tecnologia. Nesse sentido, pode promover o desenvolvimento econômico e social (OIM, 2018).

Existem também pesquisas que evidenciam que a migração pode acarretar em benefícios econômicos e sociais para os países de destino. Segundo essa vertente, os



migrantes acrescidos ao mercado, elevam o produto interno bruto (PIB) do país em que se encontram.

A natureza precisa e o tamanho desses benefícios em um dado momento depende criticamente de até que ponto as habilidades dos migrantes são complementares às dos trabalhadores domésticos, bem como das características da economia anfitriã. [...] Há também uma variedade de maneiras pelas quais os migrantes podem ter efeitos positivos sobre a produtividade do trabalho e o PIB per capita, por ex. se os migrantes são mais qualificados do que os trabalhadores nacionais e / ou se a imigração tem efeitos positivos para a inovação e a aglomeração de competências (OIM, 2018, p.4 - Tradução nossa).

Além de aumentar a renda nacional e os padrões médios de vida nos países de destino, a imigração pode ter um efeito positivo no mercado de trabalho, aumentando a oferta de mão-de-obra em setores e ocupações que sofrem com a escassez de trabalhadores, além de ajudar a resolver problemas no mercado de trabalho. Esses efeitos positivos não são evidentes apenas em setores altamente qualificados, mas também podem ocorrer em ocupações menos qualificadas. A migração também pode gerar efeitos adversos no mercado de trabalho, entretanto a maior parte da literatura de pesquisa considera que esses impactos negativos tendem a ser, em média, muito pequenos (OIM, 2018).

Segundo o *World Migration Report* de 2020, da Organização Internacional para as Migrações, estima-se que existam 272 milhões de pessoas vivendo em um país que não seja o país de nascimento atualmente. Em 2019, contabilizavam-se quase 119 milhões a mais que em 1990 (153 milhões) e mais de três vezes o número estimado em 1970 (84 milhões). A maioria dos migrantes internacionais em 2019 (cerca de 74%) estava em idade ativa (20 a



64 anos), com uma ligeira diminuição dos migrantes com idade inferior a 20 anos entre 2000 e 2019 (de 16,4% a 14%) e uma quota constante (cerca de 12%) dos migrantes internacionais com 65 anos ou mais desde 2000 (OIM, 2020).

Tabela 1. Imigrantes Internacionais 1970-2019

Ano	Número de migrantes	% de migrantes em relação à população mundial
1970	84.460.125	2,3
1975	90.368.010	2,2
1980	101.983.149	2,3
1985	113.206.691	2,3
1990	153.011.473	2,9
1995	161.316.895	2,8
2000	173.588.441	2,8
2005	191.615.574	2,9
2010	220.781.909	3,2
2015	248.861.296	3,4
2019	271.642.105	3,5

Fonte: OIM, 2020.

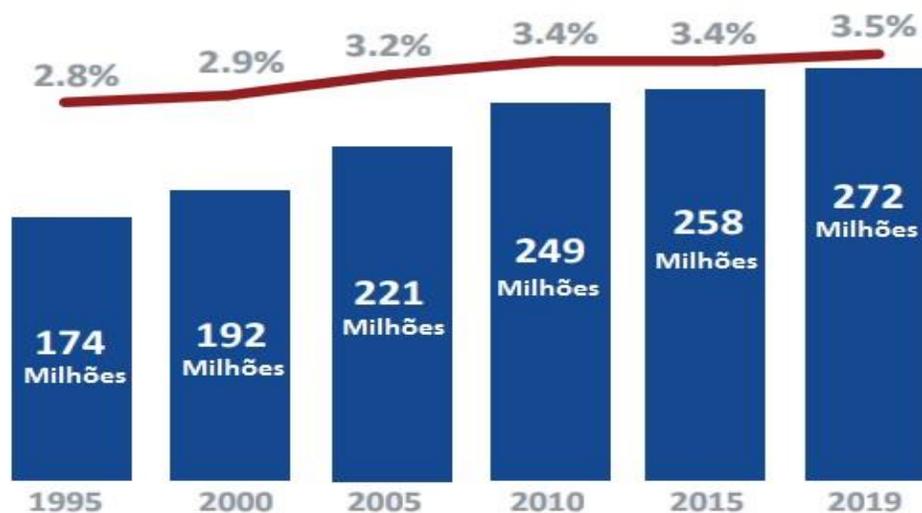
Observa-se, entretanto, que a população migrante internacional aumentou globalmente em tamanho, mas permaneceu relativamente estável em relação à proporção da população mundial, conforme observa a figura abaixo:

Gráfico 2: % de migrantes em relação à população mundial total

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

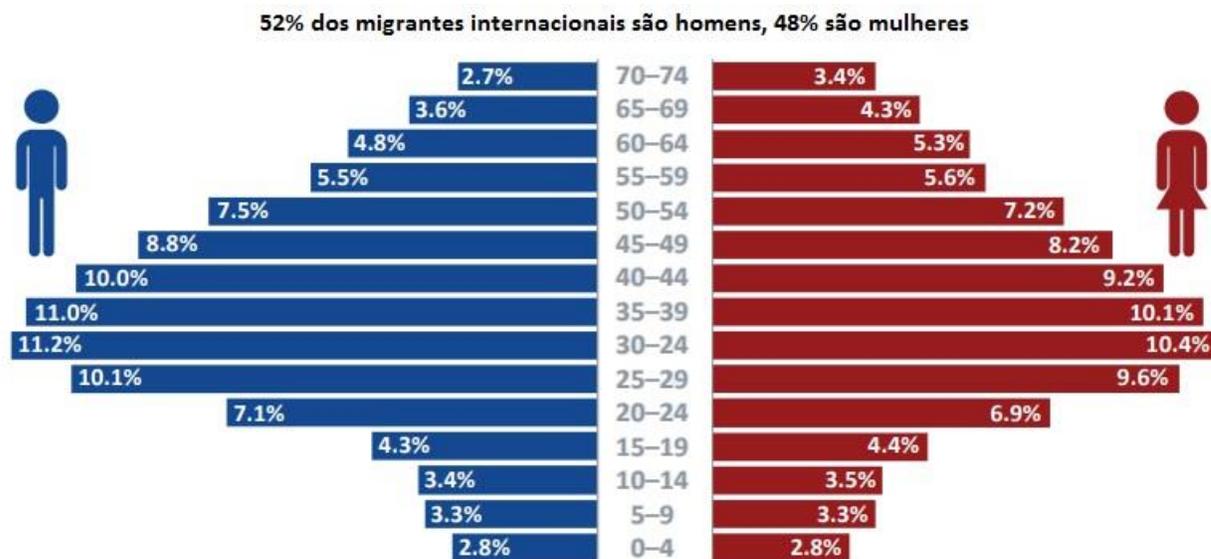
ISSN 2318-5732 – Vol. 10, N. 2, 2022



Fonte: OIM, 2020.

Acerca da disposição por sexo e idade desses migrantes, em geral, os homens permanecem sendo pouco mais da metade dos migrantes internacionais:

Figura 3. Pirâmide etária da população de migrantes internacionais em 2019

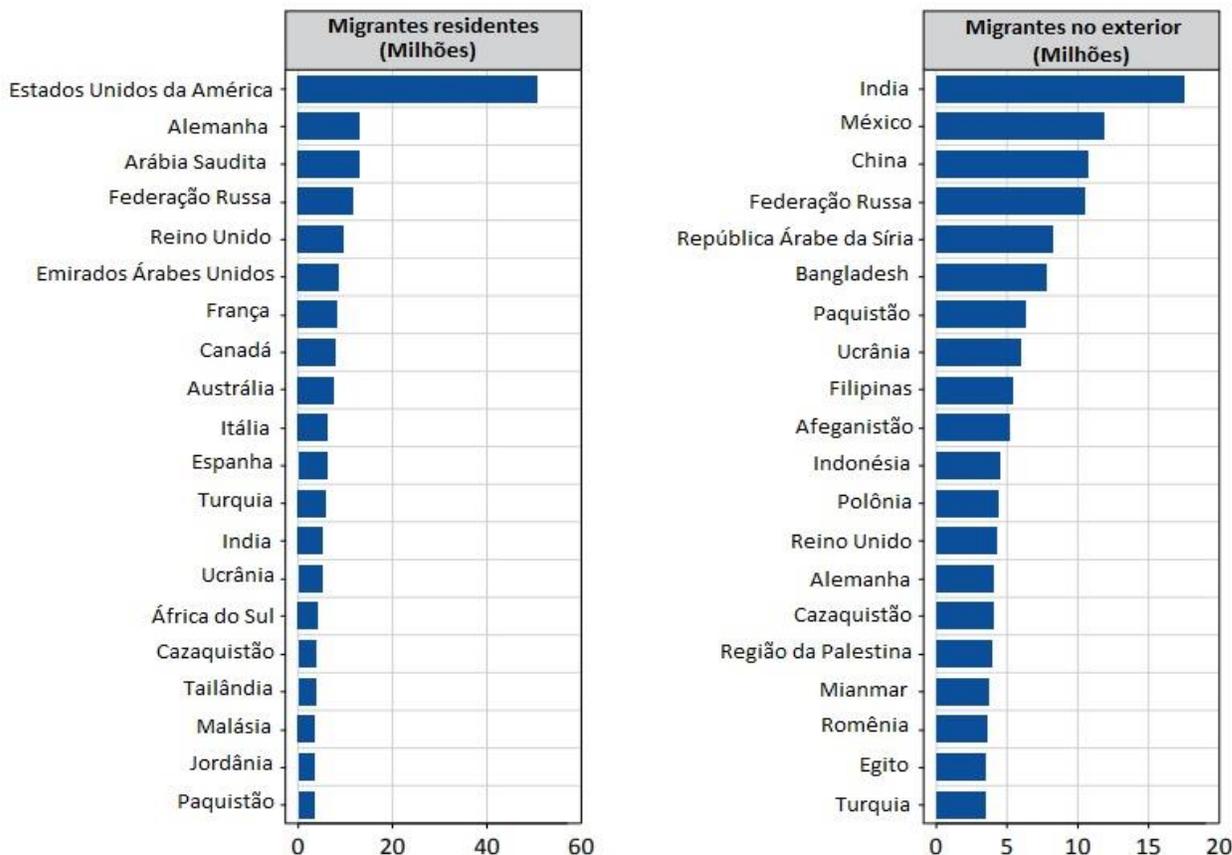


Fonte: OIM, 2020.

Ressalta-se, contudo, que alguns estudiosos apontam para um processo de “feminização das migrações” em decorrência nas últimas décadas (CASTLES; MILLER, 1993). Isto porquê, como demonstraram Giorguli e Angola (2016), o número de migrantes - homens e mulheres - quase triplicou nos últimos 70 anos, mas durante esse período, o percentual de mulheres aumentou mais rápido que o de homens.

É interessante ressaltar que as pessoas tendem a se deslocar para os países vizinhos, como demonstra o gráfico abaixo que representa os principais destinos e as origens dos migrantes internacionais:

Gráfico 3: Os 20 principais destinos (à esquerda) e as origens (à direita) dos migrantes internacionais em 2019 (milhões)



Fonte: OIM, 2020.

Os dados representados nos gráficos podem ser analisados especialmente através da observação das regiões onde se perduram conflitos armados e pelo fator geográfico. Não obstante os recentes avanços na tecnologia de transporte e telecomunicações, a geografia é frequentemente um dos fatores mais significativos na modelagem de padrões de migração e deslocamento. Muitas pessoas que migram através das fronteiras o fazem dentro de sua região, para países próximos, devido a facilidade de acesso, a probabilidade de que sejam mais familiarizados culturalmente e devido a facilidade em retornar ao país de origem.



Na América do Sul, por exemplo, 70% de todo o índice de imigração é intrarregional. Segundo a OIM (2018), o número de migrantes nessa região aumentou em 11% entre 2010 e 2015, devido principalmente as disparidades econômicas e de oportunidades de trabalho. Em virtude disso, os blocos regionais da região: a Comunidade Andina de Nações (CAN) e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) fizeram alguns esforços notáveis para facilitar e liberalizar a migração intrarregional, que resultou na diminuição da migração irregular na região.

O Brasil tem no seu bojo histórico, associado às esferas da migração internacional, a imigração. Desde a formação do país, com o processo de colonização, diversos imigrantes vieram para o seu território e contribuíram com o seu desenvolvimento e constituição enquanto nação. Tal processo migratório se intensificou no pós-Segunda Guerra devido ao período de industrialização e desde então ocorre de forma ininterrupta e desempenha um papel muito relevante, pois, impacta nas transformações das estruturas econômicas.

3. NORMATIVAS JURÍDICAS DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E A LEI BRASILEIRA: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA

Com a internacionalização econômica e financeira e com as grandes reformas sociais, políticas, demográficas e culturais em andamento no último século, os fluxos migratórios se renovaram e adquiriram novas formas e modalidades. Apesar de os processos migratórios serem observados desde a Idade Antiga, atualmente ainda questiona-se como os Estados nacionais lidam com os migrantes, os direitos que lhes são garantidos e os deveres do ente estatal para com os mesmos. Nesse sentido, é importante a reavaliação dos estudos sobre o tema e o estímulo ao debate em torno das políticas públicas de migração e a promoção e garantia de acesso a direitos sociais e serviços públicos.



A conscientização sobre a indispensabilidade das garantias normativas do indivíduo, especialmente no caso da mobilidade humana, tem como ponto de referência o final da Segunda Guerra Mundial e a crise humanitária em decorrência dela. Nesse contexto é que foi assinada a Carta de fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a carta de fundação do Tribunal de Nuremberg, em 1945. Ambas as instituições, em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 são consideradas alicerces do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para melhor compreensão, pode-se dizer que a Carta de fundação da ONU legitima em seu texto a preocupação internacional com os direitos humanos; o Tribunal de Nuremberg estabelece a responsabilidade individual pela sua proteção e a Declaração de 1948 enumera o quadro de direitos civis, políticos, econômicos e sociais, considerados fundamentais, universais e indivisíveis (REIS, 2006).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, entretanto, não sugeria a específica liberdade de movimento populacional em contrapartida ao monopólio de cada Estado em suas fronteiras. Seu avanço específico é em relação ao direito à nacionalidade, resguardando, inclusive, o direito à sua mudança. Ela refere-se mais propriamente aos apátridas, que são aqueles desnacionalizados em seus países de origem que demandam uma nova nacionalidade em um país de destino. Não atingindo efetivamente os imigrantes que mantêm sua nacionalidade de origem. Isso se evidencia no fato de que os direitos humanos não são intrínsecos à natureza humana, pois se limitam a travessia de fronteiras de um indivíduo. Nesse sentido, os imigrantes ficam à mercê da soberania exercida pelo Estado no país de destino. Na maioria das vezes, eles perdem sua cidadania plena, ou seja, o direito de pertencer



a uma sociedade e a uma comunidade política (ALMEIDA, 2018, p. 5-6).

Especificamente acerca da questão da migração internacional, alguns documentos importantes foram sancionados alguns anos mais tarde. Dentre eles, destaca-se a Convenção de Genebra sobre Direitos do Refugiado de 1951 e seu Protocolo de 1967, que asseveraram institutos jurídicos internacionais de proteção humanitária. É relevante ressaltar também que a partir dos anos 1970, somou-se às atividades da ONU uma rede de organizações não governamentais com o objetivo de zelar pelos direitos humanos e pelos direitos dos imigrantes, em particular, que se tornaram politicamente relevantes no contexto internacional (REIS, 2006).

A partir da II Conferência Internacional de Direitos Humanos, ou 'Convenção de Viena', que ocorreu em 1993, foi reconhecida a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos princípios devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. Dois grandes avanços partiram dessa Conferência: a criação do Alto Comissariado dos Direitos Humanos e a implementação de um Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes contra tais direitos.

A Convenção de Viena também reafirmou a necessidade de proteção dos migrantes e a garantia ao direito de asilo persiste na imprescindibilidade de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes e, em particular, dos grupos mais vulneráveis, como as mulheres e as crianças (BRITO, 2013).

A Conferência da ONU, no Cairo, sobre População e Desenvolvimento, um ano após a de Viena, em 1994, trata da questão dos movimentos internacionais de população dividida em quatro grandes grupos: migrações internacionais e desenvolvimento; imigrantes



documentados; imigrantes indocumentados; e os deslocados forçados, refugiados e solicitantes de asilo. O primeiro grupo enfatiza a dimensão positiva das migrações internacionais tanto no país de origem quanto no de destino. No caso da emigração, os governos devem atuar no sentido de intervir nas causas para que o indivíduo possa permanecer em seu país, bem como apoiar os emigrantes viabilizando a entrada das suas remessas e apoiando o seu retorno. Os imigrantes trabalhadores, documentados, segundo a Conferência, devem ter tratamento semelhante ao dos trabalhadores nacionais. Quanto aos indocumentados, reconhece-se o direito soberano do Estado de decidir sobre a sua entrada e permanência, insistindo na necessidade de se evitarem o racismo, a xenofobia, a exploração e o tráfico de trabalhadores. No caso dos deslocados forçados e solicitantes de asilo, o objetivo é combater as causas e garantir sua proteção internacional (POVOA; SPRANDEL, 2009 apud BRITO, 2013, p.93).

Apesar de todos estes esforços, critica-se o fato de as normas internacionais de proteção humanitárias são excessivamente gerais ao contemplarem o tema das migrações apenas em meio à questões mais amplas como segurança, nacionalidade e apatridia. Nesse contexto, verifica-se que ainda existe a tendência à generalização dos casos de migração. Tendo em vista que o tema é essencialmente complexo, o resultado disso frequentemente é a ausência ou insuficiência de mecanismos de solução de controvérsia entre as normas de diversos campos, preocupando-se com a primazia dos direitos humanos no contexto das migrações. Ademais, considera-se que desde os atentados de 11 de setembro de 2001, existe uma tensão crescente entre normas antiterroristas e políticas migratórias, lastradas em



legislações internas, com graves violações aos direitos humanos (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010). Nesse sentido, a literatura julga necessária a criação de um instrumento internacional amplo que regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes na migração.

O Brasil, que tradicionalmente não compunha o grupo de países-foco de migrantes internacionais, teve um marco regulatório sobre a questão da migração alicerçado nas normas de segurança nacional implementado no período do Regime Militar durante muitas décadas. Em 1980, a partir das mudanças econômicas, políticas e sociais trazidas pelo fenômeno da globalização, a questão migratória voltou a ter alguma relevância na agenda política e social brasileira. Nesse contexto, o General Figueiredo, trigésimo presidente da república, sancionou a Lei n. 6.815/1980 ou Estatuto do Estrangeiro, que engendrou um novo conjunto de normas e também criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que se mantém em prática buscando articular a política migratória brasileira e atender às demandas por força de trabalho estrangeira. Entretanto, a questão da preocupação com aspectos de natureza militar e como segurança nacional se manteve nesse quadro (OLIVEIRA, 2017).

Tendo em vista que muitos dos princípios do Estatuto do Estrangeiro conflitam com tratados internacionais de Direitos Humanos e que preservação desses direitos, em razão da sua importância para o país, é cláusula pétrea, instituída no Art. 60 da Constituição Federal de 1988, além do recente posicionamento mais afirmativo e assertivo voltado para a multipolaridade, interdependência e pela diversificação da delegação brasileira nos principais fóruns internacionais, o Estado teve de reavaliar sua política migratória.

Em 24 de maio de 2017 foi então sancionada a nova Lei de Migração, n. 13.445. O maior avanço da nova lei é a alteração do enfoque do marco legal do país, que agora procura garantir os direitos de todos os estrangeiros no Brasil, assim como dos brasileiros que vivem no exterior.



Entre as conquistas obtidas com a nova lei, destacam-se os dispositivos previstos nos artigos 3º e 4º, mas já no artigo 1º, ao definir as categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade, a Lei n. 13.445 cria as categorias imigrante, já com a modulação do tempo de permanência – temporários ou permanentes; emigrante, demonstrando a preocupação com os brasileiros residentes no exterior; visitante, para os casos de curtíssima duração; e estabelece a definição de apátrida, facilitando a acolhida de um número crescente de pessoas que vêm perdendo sua nacionalidade (OLIVEIRA, 2017, p. 174).

A nova lei traz em seu artigo 3º os princípios e preceitos da política migratória no país: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a promoção de entrada regular e de regularização documental; a acolhida humanitária; a garantia do direito à reunião familiar; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; a proteção ao brasileiro no exterior; a promoção do reconhecimento acadêmico e



do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e o repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (BRASIL, 2017).

O artigo 4º, por sua vez, estabelece uma série de garantias aos migrantes, ressaltando em seu texto que estas são asseguradas em igualdade aos nacionais: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (BRASIL, 2017).

Em suma, apesar de não ser uma solução em si mesma, com a nova lei de migração, o Brasil progride nas questões relativas ao tratamento, acolhimento e integração da população migrante e passa a ter uma das legislações mais desenvolvidas sobre a questão. Mesmo com os vetos presidenciais, avanços fundamentais para garantias de direitos e proteção da pessoa migrante foram ordenados nos dispositivos da nova lei.

Um dos maiores desafios à integração plena de direitos dos migrantes passíveis de observação atualmente é a crescente manifestação organizada de segmentos sociais com



posições contrárias à nova lei. Embora em número reduzido, essas manifestações podem levar a atitudes preconceituosas, racistas e xenófobas. Nesse sentido, é essencial o planejamento e implantação de campanhas educativas que abarquem tanto a inserção de tópicos especiais no ensino escolar como programas de sensibilização dirigidos às associações de empresários, sindicatos, serviços de administração da migração e formadores de opinião pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das questões suscitadas observa-se que os movimentos migratórios sempre fizeram parte da história da humanidade e tem causas diversas. A história nos mostra que os movimentos populacionais tiveram um papel preponderante sobretudo em questões ligadas ao colonialismo, à industrialização e ao desenvolvimento do capitalismo de mercado. Até os dias de hoje, os desequilíbrios econômicos regionais são os principais fatores que impulsionaram e ainda impulsionam os fluxos migratórios globalmente.

Na América Latina, de modo geral, houve intensificação da mobilidade humana, a princípio, dentro dos territórios nacionais a partir dos processos de transformação socioeconômicos de uma estrutura social agrária em uma estrutura industrial e, posteriormente, a transição das regiões para uma economia urbano-industrial em meio ao desenvolvimento capitalista das sociedades. Em comparação aos países mais desenvolvidos atualmente, muitas das diferenças sociais e econômicas entre estes e aqueles da América Latina podem ser refletidas por esse processo de industrialização que, no caso latino, foi de uma “superurbanização” acelerada que gerou profundos impactos sociais.

No caso brasileiro não foi diferente. A partir dos anos 1980, as grandes cidades se encontravam em saturação da capacidade de absorção do mercado de trabalho que tornou os fluxos migratórios em direção aos grandes centros urbanos mais frouxos em meio a crises



econômicas e sociais. Nessa conjuntura, outros corredores migratórios se formaram, além da geração de movimentos antes pouco significantes, como as migrações de retorno e a mobilidade urbano-urbana.

Como ilustra o contexto brasileiro, a escala e o ritmo das migrações são notoriamente difíceis de prever, porque estão intimamente ligados a eventos singulares, bem como a tendências de longo prazo, como mudanças demográficas, políticas, desenvolvimento econômico e avanços na tecnologia. Ademais, as diferentes formas de migração resultam em padrões, ritmos de fluxos, causas e consequências distintos.

Nos últimos anos também observou-se um aumento de migrações e deslocamentos forçados que ocorrem devido a conflitos, perseguição, mudança e degradação ambiental e profundas faltas de segurança e oportunidades – como é o caso do fluxo de haitianos, iniciado em 2010, e o fluxo venezuelano, que se intensificou a partir de 2017. As dificuldades econômicas enfrentadas pelos países, principalmente aqueles em desenvolvimento, produzem menos vagas no mercado de trabalho e estimulam alguns de seus cidadãos a buscarem melhores oportunidades em outros países.

Nessa perspectiva, os fluxos migratórios se converteram em uma realidade econômica e social, além de um desafio às políticas internacionais e às políticas internas dos Estados. Eles demandam adaptações institucionais e impactam nas construções identitárias e no meio social das populações. O tema da migração se interliga com a geopolítica, comércio e intercâmbio cultural, além de oferecer oportunidades para Estados, empresas e comunidades se beneficiarem enormemente.

Como observado no presente trabalho, as migrações internacionais possuem as suas especificidades, mas possuem pontos de convergência associado as motivações dos imigrantes no que tange a busca por um novo território seja por questões de sobrevivência associadas a necessidade de trabalho, fugir de guerras, processo de identificação com aquela cultura e região, busca de melhores condições de vida, dentre outros. Somado a esses fatores



contata-se também uma mudança de paradigma sobre o perfil das novas migrações internacionais ligada a encontro com imigrantes que comumente não buscava determinados países, provocando uma mudança da concepção do migrante associado a seus direitos e deveres e da perspectiva do migrante num estado democrático.

Nesse sentido, faz-se necessário um processo de sensibilização sobre a importância das migrações internacionais no cenário social e sua relevância para o desenvolvimento orientando os agentes públicos e sociais na tomada de decisões no intuito de empreender políticas assertivas de acolhimento do imigrante. O fenômeno da migração, devido a sua complexidade, obriga a debelarmos as visões normativas oficiais restritivas, pois é justamente no contexto taxativo tradicional que os temas da migração irregular, da ilegalidade dos trabalhadores e da concorrência no mercado de trabalho se manifestam.

Nesse sentido, é importante estimular uma maior flexibilidade de normas que facilitem os fluxos migratórios e ofereçam proteção aos grupos de indivíduos envolvidos. Com tais objetivos em mente, o governo brasileiro substituiu o Estatuto do Estrangeiro pela Lei de Migração em 2017. Embora esta lei tenha feito avanços significativos em prol dos princípios de Direitos Humanos, os vetos parciais que sofreu, sua regulamentação e aplicação ainda refletem um caráter segregacionista e securitário.

Apesar de a nova Lei ter ampliado as situações de visto temporário e a modalidade de residência a todas as situações enquadráveis dentro das hipóteses do visto temporário; ter estendido a residência a outras hipóteses; alterado a dinâmica da concessão; ela também reafirmou o caráter provisório do ingresso e permanência dos migrantes e manteve a restrição da expedição de vistos às embaixadas e consulados, além de não ter decretado o visto como um direito. De modo que, caso um migrante já esteja no Brasil, sem visto, a única possibilidade documental seria a solicitação de residência temporária, caso ele se enquadre nas condições estabelecidos, ou, via solicitação de refúgio.



Dessa forma, permanece o condicionamento político e jurídico da pessoa do imigrante a um poder discricionário do Estado, que nega direitos e priva sujeitos por estarem fora de um vínculo político de nacionalidade/cidadania. Conclui-se que as políticas migratórias em seu estado atual são uma opção inadequada para a gestão de um fenômeno de tanta complexidade econômica, social e cultural.

REFERÊNCIAS

ACNUR – *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*. **Global Trends**. 2018. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/5b27be547.pdf>> Acesso em: 10 de Set. de 2018.

ACNUR – *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados*. **Cadernos de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.4, n. 4, Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2009. Disponível em:

<www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_4.pdf?view=1> Acesso em: 10 de Jun. de 2018.

ALMEIDA, Valquiria. **Diálogos de cooperação: soberania estatal e políticas de controle migratório**. Anais do III Seminário de Imigração e Emigração Internacional; I Seminário do Observatório de Migrações Internacionais do Estado de Minas Gerais / organização: Duval Magalhães Fernandes e Maria da Consolação Gomes de Castro [et al.]. Belo Horizonte: PUC Minas, p.28-49, 2018. Disponível em:

<www1.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20180816171134.pdf> Acesso em: 10 de Set. de 2018.



BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017.** Lei de Migração. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm> Acesso em: 20 de Nov. de 2018.

BRITO, Fausto. **A politização das migrações internacionais:** direitos humanos e soberania nacional. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 30, n. 1, p. 77-97, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a05.pdf>> Acesso em: 11 jul. 2016.

BORJAS, George. J. **Economic theory and international migration.** International Migration Review. v. 23, n. 3, Special Silver Anniversary Issue: International Migration an Assessment for the 90's, autumn/1989, p. 457-485. 1989.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. J. **The Age of Migration.** New York: Macmillan Press, 1993.

CEPAL - *Comissão Econômica para a América Latina.* **A migração internacional e a globalização.** In: Globalização e Desenvolvimento. 2002. Disponível em: <www.un.org/esa/desa/ousg/books/pdf/GlobalizacionPortuguesCap8.pdf> Acesso em: 10 de Jun. de 2018.

GIORGULI, Silvia. E.; ANGOA, Maria. A. **International migration, gender and family:** a miroir from Latin America. In: White, M. International handbook of migration and population distribution. New York NY, Springer, p. 543-572, 2016.



HARRIS, John. H. e TODARO, Michael. P. **Migração, Desemprego e desenvolvimento**: uma análise com dois setores. Traduzido de HARRIS, J. H. and TODARO, M. P. Migration, Unemployment and development: two-sector analysis. The American Economic Review, 15: 126-142. In: MOURA, H. A. (org.) Migração Interna, textos selecionados: teorias e métodos de análise. Tomo 1: 173-209. Fortaleza: BNB, 1980.

IPEA – *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. **Aglomeración Econômica e Migração**: uma análise para o caso brasileiro. 2013. Disponível em: <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1913.pdf> Acesso em: 10 de Set. de 2018.

JUBILUT, Liliana L.; APOLINÁRIO, Silvia M. O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Rev. direito GV vol.6 no.1, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1808-24322010000100013&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 02 dez. 2018.

KESSLER, Gabriel. **Las consecuencias de la estigmatización territorial**: Reflexiones a partir de un caso particular. Espac. blanco, Ser. indagaciones. vol.22, n., pp. 165-197, 2012.

KLEIN, Maria. R.; MASSUQUETTI, Angélica.; SPRICIGO, Gisele. **Migrações Internas e Perspectivas para o Rural**: Um estudo do Município de Novo Hamburgo (RS). 48º Congresso SOBER, Campo Grande, 2010. Disponível em: <www.sober.org.br/palestra/15/751.pdf> Acesso em: 10 de Jun. de 2018.

LEE, Everett. S. **A Theory of Migration**. Demography 3(1):47-57. 1966.



MARINUCCI, Roberto. MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais**: em busca da cidadania universal. In: *Sociedade em Debate*. Vol. 11. N. 1 e 2. 2005.

MASSEY, Douglas. S.; ARANGO, Joaquin; HUGO, Graeme; KOUAOUCI, Ali; PELLEGRINO, Adela; TAYLOR, Edward. **Theories of International Migration**: A Review. *Population and Development Review*, V.19 n. 3, p. 431-466. 1993.

OIM – *Organização Internacional para as Migrações*. **World Migration Report 2018**.

Disponível em:

<https://www.iom.int/sites/default/files/country/docs/china/r5_world_migration_report_2018_en.pdf> Acesso em: 20 de abr. de 2019.

OIM – *Organização Internacional para as Migrações*. **World Migration Report 2020**.

Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf> Acesso em: 20 de abr. de 2020.

OIT - *Organização Internacional do Trabalho*. **Estimativas Globais da OIT sobre**

Trabalhadores Migrantes. 2015. Disponível em: <http://ilo.org/global/topics/labour-migration/publications/WCMS_436343/lang--en/index.htm> Acesso em: 10 de Set. de 2018.

OLIVEIRA, Antônio. T. R. de. **Nova lei brasileira de migração**: avanços, desafios e ameaças.

Rev. bras. estud. popul. vol.34 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2017. Disponível em:

<www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171> Acesso em: 10 de Nov. de 2018.



RAVENSTEIN, Ernst. G.. **As Leis das Migrações**. In: MOURA, H. A. (org.) Migração interna, textos selecionados. Fortaleza, BNB/ENTENE, 1980, p. 25-88, 722p. 1885.

REIS, Rossana R. **Os Direitos Humanos e a Política Internacional**. Revista Sociologia Política, n. 27, p. 33- 42, 2006. Disponível em:
<<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/8113>> Acesso em: 15 de jul. de 2020.

SALADINI, Ana Paula S. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Universidade Estadual do Norte do Paraná (Dissertação de Mestrado), 2011. Disponível em: <www.uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1964-ana-paula-sefrin-saladini/file> Acesso em: 05 de Set. de 2018.

SANTOS, André. L. C. **Controle Social das Migrações e Gestão da Diversidade: Reflexões para a Construção de um Novo Marco Normativo Migratório Brasileiro**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Vol. 19, n. 3, 2013. Disponível em:
<siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6671/3806> Acesso em: 05 de Set. de 2018.

SANTOS, Mauro A. dos; BARBIERI, Alisson. F.; CARVALHO, José Alberto M. de; MACHADO, Carla J. **Migração: uma revisão sobre algumas das principais teorias**. Texto para discussão nº 398, Universidade Federal de Minas Gerais. Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional. V. Título. VI. Série. 2010. Disponível em:
<<https://core.ac.uk/download/pdf/6314064.pdf>> Acesso em: 04 de Abr. de 2020.

SINGER, Paul. **Economia política da urbanização**. 14.ed. São Paulo: Contexto, 1980.



SJAASTAD, Larry. A. **Os custos e os retornos da migração.** In: MOURA, H. A. de (Coord.). Migração interna: textos selecionados. Fortaleza: BNB/ETENE, 1980. p. 115-143.

UNRIC - *Centro Regional de Informação das Nações Unidas.* **Número de migrantes continua a aumentar.** 2018. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/actualidade/32376-numero-de-migrantes-continua-a-aumentar>> Acesso em: 20 de Nov. de 2018.